



INSTITUCIONAL - ATIVIDADE LEGISLATIVA - PARLAMENTARES COMUNICAÇÃO - TRANSPARÊNCIA - LEGISLAÇÃO -

Encontre na Alepe

Você está em: Página inicial

Atividade Legislativa

Proposições

Proposição

PROPOSIÇÕES



Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados no Estado de Pernambuco.

TEXTO COMPLETO

- Art. 1º Fica instituída a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados no Estado de Pernambuco.
- Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:
- I animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;
- II bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse:
- III centro de reabilitação de animais silvestres: local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;
- IV contenção ou imobilização: procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade; e
- V soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.
 - Art. 3º São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados:
 - I reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;
 - II promover a defesa dos direitos dos animais;
 - III integrar políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e Defesa Civil;
 - IV incorporar ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
 - V promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e intervenção preventiva para evacuação dos animais em áreas de alto risco;
 - VI organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada; e
 - VII estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.
- Art. 4º O empreendedor cuja atividade possa causar significativa degradação ambiental, deverá adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna local.
- Art. 5° O empreendedor é responsável pelo custeio das medidas reparadoras após a ocorrência da emergência, acidente e ou desastre, que incluem as atividades de resgate e acolhimento dos animais sobreviventes, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local, objetivando-se, prioritariamente, a sua reintrodução ao *habitat* natural.
- Art. 6° O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal.

Art. 7° Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 8º Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

- Art. 9º Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.
- Art. 10. Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.

Parágrafo único. Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adocão.

- Art. 11. Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta Lei, para:
- I retorno imediato à natureza; e
- II programas de soltura, abrangendo reintrodução.
- § 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.
- § 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.
- § 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de acidentes, emergências e desastres ambientais deixam um rastro de destruição na vida da comunidade local e da fauna doméstica e silvestre. A perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental, e é comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais. O impacto do desastre sobre os animais de produção também se mostra devastador para as comunidades cujo modo de vida deles depende para sua subsistência. O vínculo estabelecido nesses casos é profundo, pois os animais proveem companhia, segurança, transporte, auxílio nas atividades agrícolas (tração), alimentos e vestuário. A perda desses animais pode inviabilizar a recuperação de toda comunidade, pois com a perda da fonte de renda e sustento pessoal, as famílias passam a não dispor de recursos para reconstruir suas vidas.

Os números dão um vislumbre do tamanho da ameaça: apenas no acidente com o rompimento da Barragem de Brumadinho, estima-se que mais de 20 mil animais, a maioria bovinos e suínos pereceram soterrados. Também morreram dezenas de cães e gatos e os impactos sobre a fauna silvestre nunca foram estimados. A tragédia dos incêndios florestais que hoje atingem, a exemplo, o bioma do Pantanal, já queimou mais de 2,3 milhões de hectares, segundo o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais. O número representa mais de 15% de toda a extensão do bioma no Brasil, e a área queimada corresponde, por exemplo, a cerca de quatro vezes o território do Distrito Federal. Todos esses desastres e tragédias evidenciam, a necessidade que o resgate de animais domésticos passe a integrar os protocolos mínimos de resposta conduzidos pelas equipes de socorro e defesa civil. E é importante salientar que Pernambuco possui biomas distintos em todas as regiões do estado, sem esquecer do bioma caatinga que é único da região nordestina, e possui fauna e flora diverso.

O objetivo da presente proposição, portanto, é instituir em nossa legislação uma política de resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais. Buscamos estabelecer procedimentos mínimos necessários para a proteção da fauna doméstica e silvestre durante esses eventos, dispondo sobre responsabilidades do poder público, dos empreendedores e da sociedade como um todo no enfrentamento desse desafio.

Diante da relevância do tema para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

HISTÓRICO

[09/05/2024 11:21:33] ASSINADO

[09/05/2024 11:47:31] ENVIADO P/ SGMD

[13/05/2024 10:10:49] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO

[13/05/2024 17:06:06] DESPACHADO

[13/05/2024 17:06:28] EMITIR PARECER

[13/05/2024 17:22:30] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO

[13/05/2024 23:25:29] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 14/05/2024 **D.P.L.:** 6

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.



FONE
(81) 3138-2211
Email
alepe@alepe.pe.gov.br

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA (81) 3183-2569 ouvidoria@alepe.pe.gov.br $\bigcirc\bigcirc\bigcirc\bigcirc\bigcirc\bigcirc$

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife, Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909 CNPJ: 11.426.103/0001-34 Inscrição Estadual: Isenta